

Memorial Descritivo - Processo nº SAB0039/24

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SAB0039/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação e gerenciamento de frota dos tipos: Ambulâncias e Vans, com e sem motoristas, combustível, seguro, manutenções e sistemas de monitoramento de parâmetros operacionais, objetivando atender as Unidades de Saúde do Município de Santo André/SP, para o período de 12 meses, nas características descritas em memorial.

A empresa CAP Serviços Médicos, qualificada no bojo da Impugnação em apreço, requer, em apertada síntese, o parcelamento do objeto em lotes de acordo com a pertinência temática; exclusão da exigência de ANTT e Secretaria de Transporte para ambulâncias e inclusão da necessidade de alvará sanitário para todo equipamento destinado ao transporte de usuários do sistema de saúde.

Este é o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação foi recebida e protocolada na data de 17 de junho de 2024, assim, sendo tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº SAB0039/24 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que a Impugnação em destrame foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede serem aptas à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente Certame, **se figura como pessoa jurídica de direito privado**, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvencilha dos preceitos de ordem pública consagrados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações impugnatórias irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras e Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

- PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES:

O Memorial Descritivo em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pela Contratante, sendo a descrição do objeto uma competência discricionária.

Não há óbice legal à aglutinação de produtos/serviços, quando se tratar de agrupamento de produtos afins, para aproveitamento das peculiaridades do mercado, garantindo maior competitividade e obtenção de preços mais vantajosos.

Portanto, não assiste razão à impugnante.

- EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE ANTT E SECRETARIA DE TRANSPORTE PARA AMBULÂNCIAS:

O item 4.13 do Memorial Descritivo, que dispõe as exigências em comento, bem como o item 5.1 do Termo de Referência, são aplicáveis aos veículos que necessitam destes documentos.

Não há nos itens, especificação de que ambulâncias deverão possuir esta comprovação.

Ou seja, se ambulâncias não necessitam destes documentos, eles não serão exigidos.

Pelo exposto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

- INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE ALVARÁ SANITÁRIO:

Todos os documentos obrigatórios, relativos ao objeto da contratação, estão sendo exigidos em Memorial e serão analisados pela Comissão de Julgamento.

Portanto, esse item da Impugnação não merece acolhimento.

CONCLUSÃO

In casu, é a presente pelo improvimento da impugnação ao Memorial Descritivo, interposto pela empresa, CAP Serviços Médicos, com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.

Santo André, 19 de junho de 2024.



Tatyana M. Palma T.
Advogada
OAB/SP 203.129

DEPARTAMENTO JURÍDICO – UNIDADE DE APOIO - FUNDAÇÃO DO ABC

A FUNDAÇÃO DO ABC – UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° SAB0039/24



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DOS TIPOS: AMBULÂNCIAS E VANS, COM E SEM MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, SEGURO, MANUTENÇÕES E SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP.

A empresa **C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ/MF sob o nº 14.016.550/0001-03, com sede na Rua Cônego Antônio Lessa, 297 – Parque da Mooca – São Paulo / SP – CEP: 03122-060, Telefone: (11) 2366-1669, e-mail: licitacao@grpmax.com.br, representada na forma de seu contrato social por Daniel Gonçalves Aldrighi, RG: 28.931.043-X SSP/SP e CPF: 285.589.358-58, com fundamento no item 8 e seguintes do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital pelos fatos e motivos a seguir dispostos:

1. Cuida-se de serviços de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DOS TIPOS:

AMBULÂNCIAS E VANS, COM E SEM MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, SEGURO, MANUTENÇÕES E SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PARÂMETROS OPERACIONAIS, OBJETIVANDO ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos, partes integrantes deste Memorial.

2. Contudo da análise do descritivo é extraído ao menos 3 (três) potenciais falhas capazes de restringir a concorrência e, por consequência direcionar o certame com eventual lesão ao erário.

w

3. Restando necessário ao parcelamento do objeto em lotes, exclusão do ANTT e inclusão do alvará sanitário.
4. Do avaliado é nítida a necessidade de PARCELAMENTO DO OBJETO em lotes, para fins de dividir serviços muito embora parecidos, mas com complexidades distintas.

7 (sete) ambulâncias com motoristas especializados
7 (sete) vans com motoristas
7 (sete) vans sem motoristas
5. Existe o universo de 3 atividades distintas, quando aglutinadas, inviabilizam a participação de empresas especializadas em cada um dos seguimentos.
6. Com a devida vênia, na forma apresentada, (lote único) há predileção de empresas, pois aquelas especializadas no transporte de pacientes, como esta impugnante, se vê impedida de participar.
7. Noutro ponto, há expressa previsão no item 4.13 - *Comprovação que a empresa e os veículos são registrados junto a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e Secretária de Transportes de SP.*
8. ANTT e secretaria estadual de transporte, regula transportadoras de passageiros ou mercadorias, situação diversa do certame em comento, que busca transporte de pacientes em tratamento de saúde.
9. Logo é inaplicável a espécie, mais ainda para ambulâncias, cujo licenciamento é diverso.
10. As empresas de ambulância, tem como regulador preponderante os órgãos / entidades afetos à saúde como os conselhos de medicina, enfermagem e farmácia, além do principal fiscalizador a VIGILÂNCIA

os veículos com utilização em período integral - sete dias por semana).

18. De toda sorte, a exigência acima não é de uma SIMPLES GARAGEM, estacionamento de parada dos veículos, mas sim um local apropriado e LICENCIADO pela vigilância sanitária, pois trata-se de instrumentos / equipamentos destinados à Saúde.

Dos pedidos:

Por todo exposto, requer provimento da presente impugnação, com finalidade de adequação do instrumento convocatório e nele fazendo constar:

- a. Parcelamento do objeto em lotes de acordo com sua pertinência temática, exemplo, ambulâncias, vans com e sem motoristas.
- b. Exclusão da exigência de ANTT e Secretaria de Transporte para os itens ambulâncias.
- c. Inclusão da necessidade de alvará sanitário para todo equipamento destinado ao transporte de usuários do sistema de saúde

São Paulo, 17 de junho 2024.



C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS

CNPJ: 14.016.550/0001-03

Daniel Gonçalves Aldrighi (CRM/SP: 138.958)

Representante Legal

RG: 28.931.043-x / CPF: 285.589.358-58